

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

**AS INOVAÇÕES DA 13.129/2015 NO INSTITUTO DA ARBITRAGEM**

Taynara Stefani Schmitz<sup>1</sup>

Leticia Gheller Zanatta Carrion<sup>2</sup>

Izabel Preis Welter<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2 HISTÓRICO SOBRE A ARBITRAGEM. 3 LEI 9.307/96. 4 INOVAÇÕES DA LEI 13.129/2015 NO INSTITUTO DA ARBITRAGEM. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS**

**RESUMO:** O presente estudo tem como escopo analisar a arbitragem no Brasil, a qual existe a séculos, entretanto não havia tanta denotação e ênfase a este importante meio de solução de conflito que no decorrer da história vem se consolidando e ganhando adeptos a essa forma de resolver uma lide. Neste contexto, será primeiramente tratada da história da arbitragem no Brasil, após será analisada a lei ordinária que passou a regulamente-la, lei 9.307/96, e para finalizar será tratada da lei 13.129/15, a qual trouxe algumas inovações e modificações naquela.

**Palavras-chaves:** Arbitragem. Solução de conflitos. Lei 13.129/2015.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A arbitragem certamente não é muito conhecida no Brasil, entretanto com o passar dos anos, essa passou a ganhar espaço e se consolida como uma forma de resolução de conflitos. Surge como um meio parar suprir a necessidade de uma célere resposta do poder judiciário, o qual está abarrotado de processos e não tem condições de atender à expectativa. Assim, a arbitragem timidamente vai crescendo e ganhando espaço, pois além de ser um procedimento rápido é sigiloso e não envolve o poder estatal.

Dessa forma, o presente estudo será feito em três pontos, para facilitar e compreender este instituto, sendo que no primeiro será analisada a arbitragem no decorrer da história no Brasil, com breves considerações sobre a Lei 9.307/96 e

---

<sup>1</sup> Aluna do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: taynaraschmitz@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Professora na FAI Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

<sup>3</sup> Mestre em Direito e Professora na FAI Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: izabel.welter@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

apontamentos sobre a Lei 13.129/2015, a qual trouxe inovações e algumas modificações na lei que regula o instituto da arbitragem.

## 2 HISTÓRICO SOBRE A ARBITRAGEM

Indiscutivelmente novas formas de solução de conflitos veem sendo usadas, embora isso ocasione certa estranheza em pessoas que preferem solucionar seus conflitos no Poder Judiciário. É relacionado a essas formas de dirimir conflitos que surge a arbitragem.

A arbitragem não é novidade, pois a humanidade sempre buscou caminhos que não fossem morosos, burocráticos ou serpenteados de fórmulas rebuscadas, visto que os negócios exigem respostas rápidas, sob pena de, quando solucionados já tiverem perdido seu objeto e ficarem desprovidos de eficácia, com prejuízos incalculáveis para as partes interessadas.<sup>4</sup>

Nesse contexto, a arbitragem já existia no ano de 1494, quando foi utilizada para resolver o conflito entre Portugal e Espanha acerca das terras da futura colônia brasileira, conforme previsto no tratado de Tordesilhas, tendo atuado como árbitro o Papa Alexandre VI.<sup>5</sup>

Na Constituição Imperial de 1824 a arbitragem teve a primeira regulamentação, sendo acolhida no art. 160, o qual previa que nas causas civis e penais poderiam ser nomeados juízes árbitros.<sup>6</sup>

Em 1850, com Código Comercial, foi instituído o juízo arbitral obrigatório para determinadas causas. Ocorre que o Regulamento n. 737 também criado em 1850, trouxe uma inovação, ou seja, em face de processo criou a arbitragem facultativa para determinadas causas, a qual não afetou a previsão do referido Código.

---

<sup>4</sup> AQUINO JÚNIOR, Luiz Carlos de. **Da história da arbitragem – lei 9.307/96**. Publicado 20 set. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-hist%C3%B3ria-da-arbitragem-lei-93071996>>. Acesso em: 29 set. 2015.

<sup>5</sup> **Histórico da arbitragem no Brasil**. Informação postada no site da Câmara de mediação e arbitragem de Joinville. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/historico-da-arbitragem-no-brasil/>>. Acesso em: 28 set. 2015

<sup>6</sup> FREITAS, Junior. **Histórico da arbitragem no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29385/historico-da-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em: 28 set. 2015

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Ainda sobre isso, Bacelar acrescenta:

Posteriormente, na vigência da Constituição de 1824 e em face de alterações da legislação ordinária, deixou a arbitragem de ter caráter coativo, mantendo-se apenas a arbitragem facultativa, e permitida a decisão por equidade.<sup>7</sup>

A arbitragem ficou estabelecida, ainda, em outras Constituições, mas na de 1891 não mais se reproduziu a arbitragem em sede constitucional, com previsão apenas em leis ordinárias.<sup>8</sup>

Na atual Constituição Federal de 1988 a arbitragem é prevista em relação à Justiça do Trabalho, quando a negociação pode eleger árbitros, conforme art. 114, § 1 e 2, que dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.  
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.<sup>9</sup>

Entretanto, antes da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 previa a arbitragem nos artigos 1.037 a 1.048.

Por outro lado, foi em 1996 que a arbitragem passou a ter uma lei ordinária, a Lei 9.307, conhecida como a Lei Marco Maciel, a qual será analisada a seguir.

### 3 A LEI 9.307/96

Em 1996 foi criada a Lei 9.307/96 a qual instituiu, ordinariamente, a Lei da Arbitragem, conhecida também como Lei Marco Maciel. Após sua publicação se discutiu acerca de sua constitucionalidade. Luiz Guilherme Marinoni, explica:

---

<sup>7</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 120.

<sup>8</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 121

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) >. Acesso em: 28 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

A discussão em torno da constitucionalidade da arbitragem, - isto é, da ideia de excluir o judiciário do julgamento dos conflitos levados ao árbitro – foi completamente desvirtuada, uma vez que a filosofia da arbitragem se relaciona exclusivamente com a questão da autonomia da vontade, sendo correto se dizer que a Lei da Arbitragem teve apenas o propósito de regular uma forma de manifestação da vontade, o que tem a ver com as essências da jurisdição e da arbitragem.<sup>10</sup>

Assim, após grande debate sobre a constitucionalidade da Lei, ficou esclarecido que esta não fere nenhuma norma constitucional. Com esta interpretação, para maior compreensão é necessário conceituar o instituto que, segundo Roberto Portugal Bacellar:

A arbitragem pode ainda ser definida (nossa posição) como a convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas<sup>11</sup>.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica: “arbitragem é o acordo de vontades entre pessoas maiores e capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de litígios, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”<sup>12</sup>

Em relação à lei, o art. 1 desta, esclarece: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

Segundo alguns doutrinadores este artigo tem aspecto subjetivo e objetivo, o primeiro em relação que apenas pessoas capazes poderão utilizar da arbitragem, e o aspecto objetivo é que trata apenas de direitos patrimoniais disponíveis.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Rápidas observações sobre arbitragem e jurisdição. **Revista jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**, ano 56, n. 373, nov 2008. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 20.

<sup>11</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 121 e 122

<sup>12</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.753.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 754.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Sobre esta lei, pode-se citar algumas características como a boa-fé e autonomia das vontades das partes (art. 2º § 1º). Além disso, trata-se de um processo célere cujo prazo máximo para prolação da Sentença Arbitral é de 6 meses, contado a partir da sua instituição (art. 23). Outra questão é o sigilo, pois como não tramita da esfera estatal, os atos não ficam sujeitos a qualquer publicidade. E também a arbitragem, será conduzida por um terceiro imparcial, chamado árbitro que solucionará o conflito proferindo uma sentença arbitral, a qual terá efeito de uma sentença judicial.<sup>14</sup>

Nesse contexto, a Lei 9.307, trouxe inúmeras inovações ao que diz respeito à arbitragem, acabando com a necessidade de homologação judicial da sentença arbitral e equiparando o árbitro a um juiz, como esclarece o art. 18 da lei: “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”<sup>15</sup>

Luiz Antonio Scavoni Junior, explica:

A competência absoluta do árbitro, inclusive para decidir sobre eventual nulidade do contrato que contenha a cláusula arbitral e a nulidade da própria convenção da arbitragem fortaleceram o instituto como meio alternativo de solução de conflitos e permitiram seu desenvolvimento como importante mecanismo para a consecução do objetivo maior do direito: a paz social pelo fim dos conflitos.<sup>16</sup>

Por outro lado, para ter-se a arbitragem é necessário haver a convenção de arbitragem, da qual os interessados poderão valer-se por meio da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, com previsão no art. 3º da Lei.

Para Gonçalves, entende-se por cláusula compromissória:

Uma cláusula, inserida em contrato. Por meio dela, fica preestabelecido que, se vier a surgir um conflito, virá a ser resolvido pela arbitragem. Da mesma

---

<sup>14</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Uma visão geral da arbitragem de acordo com a lei 9.307/96**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1432](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1432)>. Acesso em: 28 set. 2015.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 28 set. 2015.

<sup>16</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 16

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

forma que as partes podem convencionar o foro de eleição, caso a questão seja levada a juízo, podem também estabelecer, por cláusula, que os litígios sejam resolvidos por árbitros. Sua principal característica é que ela é instituída no momento da celebração do contrato, sendo, portanto, sempre preexistente ao litígio.<sup>17</sup>

Em relação ao compromisso arbitral, Scavone Junior explica:

O compromisso arbitral nada mais é que a convenção de arbitragem mediante o qual as partes pactual que o conflito já existente entre elas será dirimido através da solução arbitral e pode ser: judicial, na medida em que as partes decidam colocar a termo no procedimento judicial em andamento e submeter o conflito à arbitragem e extrajudicial, firmado depois do conflito, mas antes da propositura de ação judicial.<sup>18</sup>

O compromisso arbitral está previsto no art. 9º da Lei e os requisitos para validade deste compromisso estão especificados no art. 10º. Por outro lado, há outros requisitos no art. 11º, mas não invalidam o compromisso caso não sejam respeitados.

A Lei faz referência de como ocorrerá o procedimento arbitral previsto dos arts. 19 a 22, sobre a sentença arbitral, bem como o reconhecimento e execução da mesma.

Dessa forma, apesar de a Lei ser completa e eficaz, houve necessidade de fazer algumas alterações, inovações e inclusões de novos artigos, com a Lei 13.129/2015.

#### 4 INOVAÇÕES DA LEI 13.129/2015 NO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

A Lei nº 13.129/2015 altera alguns dispositivos da Lei de Arbitragem no Brasil, entretanto estas alterações não modificaram a natureza jurídica da arbitragem.

Nesse sentido, Luiz Arthur Caselli Guimarães enfatiza:

Esse caráter convencional da arbitragem, com flexibilidade que lhe inerente e imposta pela Lei 9.307 de 1996, não veio ser alterado pela “nova Lei de Arbitragem” (13.129, de 26/5/2015). As alterações da recente lei não

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 755.

<sup>18</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 95.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

modificaram a natureza jurídica da arbitragem, vindo até reforçá-la na medida em que, em certos casos de inclusão da arbitragem numa sociedade anônima, facultou ao acionista dissidente retirar-se da companhia.<sup>19</sup>

A Lei aumentou a ênfase em relação à convenção da arbitragem, ou seja, os pressupostos da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, que são os instrumentos para o alcance do caráter contratual da convenção de arbitragem, preservando a liberdade contratual.<sup>20</sup>

Por outro lado, ampliou o acolhimento da arbitragem para a solução de disputas no âmbito das relações societárias. Sendo assim, agora a Administração Pública poderá valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis, acrescentando dois parágrafos no art. 1º da Lei 9.307/96, que preveem:

Art.1º[...]

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.<sup>21</sup>

Houve também alteração no tocante à lista de árbitros, posto que foi modificado ao parágrafo quarto do art. 13 da Lei. 9.307, de modo que:

As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

---

<sup>19</sup> GUIMARÃES, Luiz Arthur Caselli. **Atualização da lei aumentou a abrangência da arbitragem na solução de disputas.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jun-06/amplitude-limites-arbitragem>> . Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>20</sup> GUIMARÃES, Luiz Arthur Caselli. **Atualização da lei aumentou a abrangência da arbitragem na solução de disputas.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jun-06/amplitude-limites-arbitragem>> . Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 02 out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Isso revela a faculdade que as partes possuem em escolher outros árbitros que não os credenciados pelo órgão arbitral institucional ou entidade especializada, privilegiando a autonomia das partes.<sup>22</sup>

Outra novidade diz respeito à prescrição, que no art. 19, § 2º passa a prever: “A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.”<sup>23</sup>

Há também a questão das tutelas cautelares e antecipadas, às quais não havia previsão na Lei 9.307/96, ou seja, antes de ser iniciado o procedimento arbitral, pudessem ser concedidas tutelas cautelares e antecipadas para resguardar os interesses das partes que estivessem em situação de urgência. Segundo Márcio André Lopes Cavalcante: “a Lei n. 13.129/2015 acrescentou um importante capítulo na Lei n. 9.307/96 prevendo a possibilidade de serem concedidas tutelas cautelares e de urgência antes e durante o procedimento arbitral.”<sup>24</sup>

Por fim, a Lei 13.129/15 acrescentou mais um artigo, o 22-C, o qual trata sobre a carta arbitral, que consiste em: “O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.”<sup>25</sup>

## 5 CONCLUSÃO

A arbitragem certamente é um método eficiente na solução de conflitos, embora não muito conhecido, talvez pela necessidade da população em buscar o poder

---

<sup>22</sup> **Alterações advindas da reforma da lei de Arbitragem - Lei 13.129/15.** Informação postada no site da Câmara de mediação e arbitragem de Joinville. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/alteracoes-advindas-da-reforma-da-lei-de-arbitragem-lei-13-12915/>>. Acesso em: 02 out. 2015

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 02 out. 2015.

<sup>24</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.129/2015** (Reforma da Lei de Arbitragem). Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reforma-da.html>>. Acesso em: 02 out. 2015.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <<http://>



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

judiciário ou por não passar segurança às pessoas, que têm a falsa percepção de que apenas um Juiz de Direito pode ter uma análise correta e precisa sobre seu problema.

Assim, com esta pesquisa buscou-se localizar a arbitragem na história e esclarecer que não é apenas algo de agora, algo contemporâneo, mas sim, é uma forma de solução de conflitos que existe há muitos séculos. No Brasil, o instituto foi se aperfeiçoando e evoluindo, principalmente com o surgimento da Lei 9.307/96, que trata especificamente deste instituto, e mais ainda com as alterações e muitas inovações trazidas pela recente Lei 13.129/2015.

Assim, finaliza-se que esta lei, traz inúmeros benefícios e vantagens, além de aperfeiçoar, ampliar o alcance desta e solidificar conceitos e características, como em relação à convenção da arbitragem, a ampliação para também soluções no âmbito das relações societárias e também a preservação da liberdade das partes.

## REFERÊNCIAS

**Alterações advindas da reforma da lei de Arbitragem - Lei 13.129/15.** Informação postada no site da Câmara de mediação e arbitragem de Joinville. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/alteracoes-advindas-da-reforma-da-lei-de-arbitragem-lei-13-12915/>>. Acesso em: 02 out. 2015

AQUINO JÚNIOR, Luiz Carlos de. **Da história da arbitragem – lei 9.307/96.** Publicado 20 set. 2012. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dahist%C3%B3ria-da-arbitragem-lei-93071996>>. Acesso em: 29 set. 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 28 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 02 out. 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Uma visão geral da arbitragem de acordo com a lei 9.307/96.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1432](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1432)>. Acesso em: 28 set. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.129/2015** (Reforma da Lei de Arbitragem). Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reforma-da.html>>. Acesso em: 02 out. 2015.

FREITAS, Junior. **Histórico da arbitragem no Brasil.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29385/historico-da-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em: 28 set. 2015

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Luiz Arthur Caselli. **Atualização da lei aumentou a abrangência da arbitragem na solução de disputas.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-06/amplitude-limites-arbitragem>> . Acesso em: 01 out. 2015.

**Histórico da arbitragem no Brasil.** Informação postada no site da Câmara de mediação e arbitragem de Joinville. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/historico-da-arbitragem-no-brasil/>>. Acesso em: 28 set. 2015

MARINONI, Luiz Guilherme. Rápidas observações sobre arbitragem e jurisdição. **Revista jurídica:** órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 56, n. 373, nov 2008. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem:** mediação e conciliação. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.